

## VOTO

Trago à apreciação deste Colegiado Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde – Funasa, tendo como responsável o Sr. Tomaz Antônio Brandão Júnior, Prefeito no período de 2009 a 2012, em decorrência da impugnação pela Funasa do total das despesas realizadas com os recursos oriundos do Termo de Compromisso 290/2009 (Siafi 659192), firmado entre a aludida Fundação e o Município de São Benedito/CE, para a construção de 297 módulos sanitários (peça 1, p. 49/53).

2. A referida avença estipulou o total de R\$ 950.580,43, cabendo à União a importância de R\$ 900.000,00 e ao Município de São Benedito/CE o valor de R\$ 50.580,43 a título de contrapartida.

3. Efetivamente foram transferidos ao conveniente R\$ 360.000,00, dos quais já foram devolvidos à Funasa R\$ 168.796,86, em 07/01/2014 (peça 3, p. 62). Após a constatação de irregularidades na execução do objeto pactuado, a Funasa suspendeu o repasse das parcelas remanescentes e apurou o dano causado ao erário.

4. A Secex/CE promoveu a citação solidária dos responsáveis:

4.1. Sr. Tomaz Antônio Brandão Júnior (ex-Prefeito e gestor do ajuste), da Ema Construções Ltda. – ME (empresa contratada para executar as obras) e do Sr. Albino Lopes de Sousa Neto (ex-Secretário Municipal de Obras e Viação que assinou o Termo de Aceitação Provisório das Obras) pelo valor nominal de R\$ 233.479,50, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais no objeto pactuado no Termo de Compromisso 290/2009, tendo em vista a impugnação pela Funasa das despesas então realizadas com os recursos da avença com base no Parecer Técnico Diesp/Funasa (peça 1, p. 261/263) e no Relatório de Visita Técnica (peça 1, p. 267/269), os quais concluíram pela inadequação dos módulos sanitários às exigências técnicas da Funasa;

4.2. Sr. Tomaz Antônio Brandão Júnior e o Município de São Benedito/CE no valor de R\$ 4.942,18, devido a transferência desse valor da conta específica do ajuste para outra conta corrente do Município conveniente, sem nexo de causalidade com o objeto do Termo de Compromisso 290/2009.

5. Além disso, a unidade técnica também encaminhou audiência ao Sr. Tomaz Antônio Brandão Júnior a fim de que oferecesse razões de justificativa por não haver aplicado os recursos do ajuste no mercado financeiro, contrariando o art. 42, § 1º, da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008.

6. Devidamente notificados da citação e da audiência, o Sr. Albino Lopes de Sousa Neto e a empresa Ema Construções Ltda. – ME apresentaram suas alegações de defesa, enquanto que o Sr. Tomaz Antônio Brandão Júnior e o Município de São Benedito/CE permaneceram silentes, caracterizando assim a revelia de ambos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

7. Examinados os elementos de defesa, a unidade instrutiva concluiu, com base no art. 16, III, c, da Lei 8.443/1992, pela irregularidade das contas do Sr. Tomaz Antônio Brandão Júnior, do Sr. Albino Lopes de Sousa Neto, da empresa Ema Construções Ltda. – ME e do Município de São Benedito, com a condenação ao pagamento solidário do débito então apurado e com a aplicação individual da multa prevista no art. 57 da referida Lei.

8. O Ministério Público junto ao TCU discordou parcialmente da proposta da unidade técnica.

9. O **Parquet** defendeu a adequação do valor do débito de R\$ 233.479,50 ao limite do montante de recursos federais efetivamente liberados ao conveniente, descontando-se a quantia devolvida pelo Município de São Benedito/CE. Sobre o débito de R\$ 4.942,18, de responsabilidade solidária, nos termos apontados pela unidade instrutiva, do ex-Prefeito e do conveniente, considerou que tal parcela já está abrangida pela integralidade dos recursos que devem ser devolvidos ao erário

pelo ex-Prefeito e ex-Secretário de Obras, não subsistindo, pois, de forma isolada, sob pena de se incorrer em **bis in idem**. Nesse contexto, defendeu a exclusão do Município de São Benedito/CE da relação processual destes autos.

10. Sobre a empresa contratada Ema Construções Ltda. – ME, o **Parquet** considerou incabível a responsabilidade pelo débito no total dos repasses efetuados ao conveniente ou pelo montante que recebeu sob a forma de pagamentos efetuados pelo Município de São Benedito/CE. Segundo o parecer do fiscal da lei, a empresa contratada responde pelas obrigações contratuais firmadas com o Município, ela não se vincula às obrigações conveniais, porque não atua como gestora de recursos federais. No presente caso, não cabe responsabilizar a empresa, porquanto “não constam dos autos cálculos que indiquem minimamente quais débitos deveriam ser imputados à construtora pelo recebimento de pagamentos indevidos.”

11. No mérito, acolho a proposta da unidade técnica, bem como as alterações sugeridas pelo **Parquet** no que se refere ao **quantum debeatur**.

12. A impugnação das despesas realizadas com os recursos federais do ajuste decorre, segundo a área técnica da Funasa (Divisão de Engenharia de Saúde Pública – Diesp), das irregularidades na execução dos módulos sanitários por conta do descumprimento das especificações técnicas para a elaboração de projeto de melhorias sanitárias domiciliares da Funasa, as quais inviabilizaram o uso domiciliar dos módulos.

13. Segundo a visita técnica realizada pela Funasa, todos os módulos sanitários executados pelo conveniente apresentavam falhas: tinham apenas sumidouro, cano de 40 mm, portas de tamanho inferior ao exigido nas normas técnicas e não tinham reservatórios. Nessas condições, a Funasa considerou zero percentual de execução física, porquanto o objeto pactuado não foi alcançado (peça 1, p. 267/269).

14. A defesa apresentada pelo Sr. Albino Lopes de Sousa Neto, então Secretário Municipal de Obras e Viação, responsável pelo recebimento provisório das obras, não afasta as falhas indicadas nem demonstra eventual correção dos defeitos apontados pela Funasa.

15. Segundo a aludida Fundação, as falhas condenaram os módulos, tornando-os imprestáveis ao uso. Portanto, há dano ao erário a ser ressarcido ao concedente, no limite dos valores federais transferidos ao Município conveniente, deduzindo-se o valor já devolvido à entidade, nos termos do parecer do **Parquet**.

16. Esse montante de débito deve ser ressarcido pelo ex-Secretário de Obras, Sr. Albino Lopes de Sousa Neto, solidariamente com o ex-Prefeito, Sr. Tomaz Antônio Brandão Júnior, responsáveis que têm o ônus de demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, a teor das disposições dos arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, 93 do Decreto-lei n. 200/1967 e 66 do Decreto n. 93.872/1986.

17. Integra também o rol de responsáveis solidários acima mencionado a empresa contratada pelo Município de São Benedito/CE, a Ema Construções Ltda. – ME. (peça 16, p. 75/79, com partes ilegíveis), haja vista que recebera recursos públicos federais oriundos do Termo de Compromisso 290/2009 para executar os módulos sanitários, porém não entregou os serviços em condições de uso.

18. A empresa contratada em sua defesa não afastou as falhas apontadas, tampouco demonstrou haver construído e entregue os módulos sanitários de acordo com os termos do contrato em que assinou com o Município conveniente.

19. Conforme registrou a equipe de auditoria da Funasa, nos módulos havia somente sumidouros e não havia reservatórios de água. A falta desses itens, aliada às demais irregularidades, impede a utilização dos módulos sanitários, além de comprometer a melhoria de qualidade de vida das famílias contempladas no projeto.

20. Considerando, portanto, que a empresa não comprovou haver cumprido os termos do contrato que assinara com o Município de São Benedito/CE, de modo a entregar os módulos sanitários em condições de uso, e tendo em vista que recebera pagamentos com recursos federais do Termo de Compromisso 290/2009 para a construção de tais obras, cabe imputar débito à Ema Construções Ltda.



ME, solidariamente com os demais responsáveis, razão por que deixo de acompanhar a proposta do MP/TCU no sentido de excluí-la da relação processual.

Nesse contexto, voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 9 de maio de 2017.

MARCOS BEMQUERER COSTA  
Relator